



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 488/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.10.2001

PROCESSO Nº 1/1329/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/97004634

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JAKEPASY LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE A DIFERENÇA ENTRE AS COMPRAS E VENDAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 1994. Improcedente é o auto de infração quando o agente do Fisco utilizada dados insuficientes para apontar a acusação. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial que a empresa atuada efetuou compras à vista no montante de R\$ 289.730,91 e vendas à vista no montante de R\$ 142.691,90, o que caracterizou a omissão de vendas de R\$ 147.039,01.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco propõe a aplicação da penalidade inserta no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente, a atuada contesta o procedimento fiscal, alegando, a existência de dois autos de infração lavrados na mesma data, relativos ao mesmo período, o primeiro acusa saída de mercadoria sem documentação fiscal, e o segundo aponta omissão de vendas e questiona a dupla tributação decorrente das acusações.

A ação fiscal foi julgada nula, em razão de ter sido dado prazo inferior aos cinco dias para apresentação de

documentos no termo de Início. A 1ª Câmara não concordou com a nulidade e o processo retornou à instância singular para novo julgamento.

A julgadora singular tramitou o processo à Célula de Perícia, entretanto o trabalho pericial deixou de ser realizado em razão do contribuinte não ter apresentado a documentação exigida no Termo de Intimação.

Por ocasião do novo julgamento, a julgadora manifestou-se pela improcedência da autuação sob a fundamentação de que não pode ser possível dois lançamentos distintos oriundos de um mesmo fato gerador, devendo prevalecer apenas o primeiro AI nº 97.01635-6 lavrado 30 minutos antes do presente auto.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão absolutória proferida em 1ª instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A acusação de que trata a peça inicial diz respeito a omissão de vendas, no montante de R\$ 147.039,01 (cento e quarenta e sete mil e trinta e nove reais e um centavo), resultante da diferença entre compras à vista correspondente ao valor de R\$ 289.730,91 e vendas à vista equivalente a R\$ 142.691,90, relativamente ao exercício de 1994.

É importante frisar que a presente ação fiscal teve origem da Ordem de Serviço 96.06567, que determinava a fiscalização em profundidade normal, referente ao exercício fechado de 1994. Tal ação fiscal resultou na lavratura de dois autos de infração, segundo o Termo de Conclusão de Fiscalização, sendo o de nº 97.01635-6, que acusa o contribuinte de ter realizado saída de mercadorias sem documentação fiscal, e o de nº 97.01634-8, que acusa o contribuinte pela omissão de vendas.

Observa-se que o agente do Fisco utilizou dois métodos distintos para a realização de uma única ação fiscal. Através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias detectou a saída de mercadorias sem documento fiscal, cuja acusação consta do AI nº 97.01635-6. Através da diferença entre compras e vendas também detectou omissão de vendas, cuja acusação consta do auto de infração ora em discussão.



Por conseguinte, tal procedimento não pode ser aceito, podendo, no entanto, prevalecer apenas um auto de infração, visto que não pode haver dois lançamentos distintos oriundos de um mesmo fato.

A presente acusação é a omissão de vendas detectada mediante a diferença entre compras e vendas, ao meu sentir, apenas esses dois elementos são insuficientes e incapazes para se chegar à conclusão de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

De acordo com o art. 827 do Decreto nº 24.569/97, o movimento real tributável poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias de saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Assim sendo, não merece modificação a decisão recorrida, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de improcedência, proferida em primeira instância.

É como voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a horizontal line extending to the right.

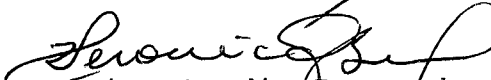
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JAKEPASY LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Elias Leite Fernandes.

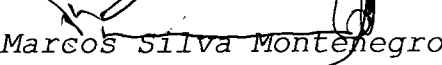
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

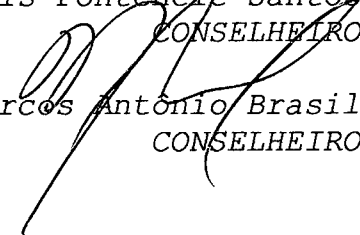
**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO